



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 236/CNE/XV

No dia vinte e três de abril de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e trinta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente evocou o Senhor Dr. Jorge Miguéis, falecido no passado dia 17 de abril, no que foi acompanhado por todos os Membros, e a Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o seguinte voto de pesar: -----

«A Comissão Nacional de Eleições reunida hoje, 23 de abril, em plenário, deliberou, por unanimidade, expressar o mais sentido voto de pesar, individualmente partilhado por cada um dos seus membros, pelo falecimento inesperado do Dr. Jorge Miguéis.

Por mais de vinte anos, o Dr. Jorge Miguéis deu o seu contributo de cidadão e especialista reconhecido ao funcionamento desta Comissão e soube, sobre as naturais divergências que se suscitaram, estabelecer relações de sã e cordial convivência e, não raro, de sincera amizade.

Bem-haja.» -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 235/CNE/XV, de 16 de abril



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou adiar a aprovação da ata da reunião plenária n.º 235/CNE/XV, de 16 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Comissão

2.02 - Ofício do Conselho Superior de Magistratura – Delegado da CNE para a Região Autónoma dos Açores

A Comissão, na sequência do ofício do Conselho Superior de Magistratura que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, designar como seu Delegado, para a Região Autónoma dos Açores, o Juiz de Direito Dr. José Emanuel Guimarães Freitas. -----

Gestão

2.03 - Alterações orçamentais (n.ºs 3 e 4/2019)

A Comissão, por unanimidade, ratificou a alteração orçamental n.º 3/2019 e aprovou a alteração orçamental n.º 4/2019, que constam dos documentos em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições. -----

2.04 - Conta de Gerência 2018

Em virtude de não ter sido possível extrair da aplicação da ESPAP a totalidade dos mapas que compõem a conta de gerência, a tempo de os submeter a apreciação dos Membros, a Comissão deliberou agendar este assunto para a próxima reunião plenária. -----

2.05 - Despachos de autorização do Presidente da Assembleia da República – aquisições no âmbito da campanha de esclarecimento cívico PE-2019

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, relativa às autorizações concedidas por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República (à contratação dos serviços da RTP para o reforço da campanha de esclarecimento; à produção de um folheto de esclarecimento especificamente dirigido aos cidadãos residentes no estrangeiro e ao transporte dos modelos de protestos e reclamações para entrega na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

empresa a quem a campanha foi adjudicada, que fará a distribuição por todas as câmaras municipais do país), tendo sido dado seguimento às contratações referidas. -----

2.06 - Comunicação do Secretário-Geral da Assembleia da República – Instalações CNE

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos. --

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo sido deliberado, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, que o Senhor Presidente solicite uma audiência a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins ditou para a ata a seguinte declaração: -----

«Abstenho-me, com a menção de que o sentido de voto acompanha as posições anteriormente assumidas quanto à questão das instalações, designadamente em declarações de voto expressas em atas desta CNE.» -----

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva saiu após a discussão e deliberação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

Resultados AL-2017

2.07 - Retificação ao Mapa Oficial de Resultados das eleições autárquicas gerais de 2017

A Comissão aprovou, por unanimidade, a retificação ao Mapa Oficial n.º 1-A/2017 - Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, que consta em anexo à presente ata, e ordenou a sua publicação em Diário da República. -----

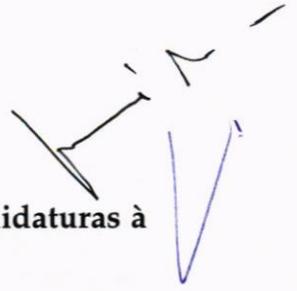
PE – Esclarecimento e processo eleitoral

2.08 - Folheto dirigido aos cidadãos recenseados no estrangeiro – PE 2019

A Comissão aprovou, por unanimidade, a arte final do folheto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e ordenou a sua divulgação. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



2.09 - Ofício do Tribunal Constitucional – Auto de sorteio das candidaturas à eleição PE (publicitado no sítio da CNE)

A Comissão tomou conhecimento do auto de sorteio das candidaturas comunicado através do ofício em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, cuja divulgação no sítio da CNE na *Internet* foi garantida em tempo. -----

2.10 - Sessões de esclarecimento junto dos agentes da administração eleitoral local

A Comissão deliberou agendar este assunto para uma próxima reunião plenária. -----

2.11 - Pedido de parecer da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais - Voto antecipado/regime de prisão em dias livres – Processo PE.P-PP/2019/76

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/70, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º-B da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), aplicável por força da remissão contida no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu), prevê a possibilidade de exercício do voto antecipado para os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

2. À semelhança das demais leis eleitorais, nada dispõe sobre o regime de voto dos cidadãos presos em regime de dias livres que se caracteriza por, em regra, permitir que estes cidadãos cumpram pena exclusivamente aos fins-de-semana, permanecendo em liberdade durante os restantes dias da semana.

3. Em atos eleitorais anteriores, a Comissão Nacional de Eleições tem considerado adequado estender a estes cidadãos o regime do voto antecipado por «razões profissionais», admitindo que se deslocassem à Câmara Municipal para exercer o seu direito nessas condições.

4. Sucede, porém, que por força do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, o regime do voto antecipado – nas eleições para o Parlamento Europeu, Assembleia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

República e Presidente da República – sofreu alterações substanciais. Com o regime do voto antecipado em mobilidade (que substitui o comumente designado, voto antecipado por razões profissionais e dos estudantes), a votação ocorre sempre (e só) no domingo anterior à eleição, ao invés do que sucedia anteriormente, em que a votação se estendia por seis dias, abrangendo sempre dias de semana e fins-de-semana. Este regime torna inviável, pelas próprias características da execução da pena, que tais cidadãos votem antecipadamente em mobilidade.

5. Face ao exposto, desde que tal não contenda com o regime prisional, admite-se que o cidadão a cumprir pena em regime de prisão em dias livres manifeste a sua intenção de exercer o direito de voto ao presidente da câmara municipal da circunscrição em que se encontra recenseado, nos termos do artigo 79.º-D da LEAR e se desloque ao estabelecimento prisional respetivo no mesmo dia e hora em que o presidente da câmara municipal ali se desloque para recolher os votos dos presos em regime comum.

Acresce que a Comissão nada tem a opor a que outra solução seja encontrada, que viabilize o exercício do voto aos referidos cidadãos no próprio dia da eleição (domingo), desde que obtida a autorização do tribunal competente.

6. Transmita-se este entendimento à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.» -----

2.12 - Capacidade eleitoral ativa: recentes alterações legislativas” – revisto

A Comissão deliberou agendar este assunto para uma próxima reunião plenária. -----

Processos PE-2019 – Propaganda

2.13 - PPD/PSD | Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo | Propaganda (retirada de outdoor) - Processo PE.P-PP/2019/139

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/103, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 605/89, o controlo da Comissão Nacional de Eleições é exercido «não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral.» (sublinhado nosso)

O Tribunal Constitucional veio consagrar no Acórdão n.º 312/2008 que «É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente» Acresce, ainda, a jurisprudência do mesmo Tribunal fixada no Acórdão n.º 310/2009, segundo a qual: «... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, "o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura"... .. a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...» Deste modo, cabe à CNE disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

Tal como firmado pelo Tribunal Constitucional, « [...] a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade e intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina.» [Acórdão do Tribunal Constitucional 209/2009] .



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Os espaços adicionais para a colocação de propaganda são, como o próprio nome indica, adicionais. São espaços especialmente determinados para a colocação de propaganda, mas não anulam o direito de colocar propaganda em todos os locais que a lei não exclua expressamente.

3. De acordo com o referido pela APDL, S.A., o local onde foi colocado o outdoor pertence ao domínio público hídrico. Nos espaços do domínio público, e cuja circulação é livre, como parece resultar dos elementos do processo, a regra é a do livre exercício da liberdade de propaganda, só sendo admitidas as restrições expressamente previstas na lei.

No caso em apreço, estando em causa um local pertencente ao domínio público e não se encontrando na lei qualquer norma que restrinja a colocação do outdoor em causa no sítio onde foi colocado, não se vislumbra fundamento para que se ordene a sua remoção.

Mais, em caso algum carece a propaganda, seja destinada ao ato eleitoral em causa ou não, de licença ou autorização. Seja qual for o meio utilizado, a propaganda não carece de autorização nem de licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas.

Assim, dos elementos do processo, conclui-se que a remoção do outdoor de propaganda, em causa no presente processo, não encontra fundamento na lei.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente do Conselho de Administração da APDL, S.A., e ordenar-lhe que se abstenha de remover a estrutura de propaganda em causa.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.14 - CDU | Administração do Centro Comercial do Colombo e PSP | Impedimento de distribuição de propaganda - Processo PE.P-PP/2019/140



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/104, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 15 de abril p.p., a coligação CDU (PCP/PEV) dirigiu à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra a administração do Centro Comercial Colombo e dois agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP), por impedimento de distribuição de propaganda partidária no interior do Centro Comercial Colombo.

Notificada para se pronunciar, a administração do Centro Comercial Colombo veio dizer que a situação participada não passou de um mal-entendido, que lamenta, e que a situação acabou por ser prontamente resolvida.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sobre o exercício da atividade de distribuição de propaganda em espaços privados de livre acesso público, tem a CNE entendido que, nestes espaços, a livre circulação de pessoas sobrepõe-se ao direito de propriedade. Com efeito, a lei restringe os casos em que o proprietário pode impedir o acesso de pessoas a essas áreas e permite que as forças de segurança nelas atuem, sem mandato que as autorize, tudo se passando como se agissem em espaço público.

Nestes termos, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral deve decorrer sobre uma total liberdade sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de restrição, como acontece em espaços privados de acesso público, como é o caso dos centros comerciais e dos grandes espaços comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos.

No caso em apreço, pese embora a situação tenha sido esclarecida e resolvida, delibera-se reiterar o entendimento desta Comissão sobre a distribuição de propaganda em espaços privados de livre acesso público, supra exposto, junto da Administração do Centro Comercial Colombo, bem como solicitar ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública a sua divulgação pelos agentes policiais, de modo a garantir que não ocorram, no futuro, situações de impedimento à atividade de propaganda, como a do presente caso.» -----

Processos PE-2019 – TJD

2.15 - Cidadão | Jornal "Serras de Ansião | Tratamento jornalístico das candidaturas - Processo PE.P-PP/2019/141

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/102, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com o princípio que salvaguarda a igualdade de tratamento por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, princípio que continua em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

5. Considerando, porém, o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina-se a remessa à ERC por ser esta a entidade competente em razão da matéria, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, dando-se conhecimento dessa diligência ao participante.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu após a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.19 a 2.23. -----

Processos PE-2019 – Outros temas

2.19 - CM Vouzela | Pedido de parecer | Evento na véspera e dia de eleição | Realização do “VI Festival Gastronómico da Vitela de Lafões e Produtos Regionais” – Processo PE.P-PP/2019/101

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/99, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A Câmara Municipal de Vouzela veio solicitar parecer desta Comissão sobre o evento denominado 'VI Festival Gastronómico da Vitela de Lafões e Produtos Regionais', agendado para os dias 24, 25 e 26 de maio, ou seja, coincidirá com a véspera e o dia da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

Sobre a questão sub iudice, importa, antes de mais, sublinhar que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu, por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu);
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, parece nada obstar à realização de iniciativas no dia da eleição como a que a Câmara Municipal de Vouzela tem programado - o 'VI Festival Gastronómico da Vitela de Lafões e Produtos Regionais' -, desde que salvaguardadas as normas legais referidas.»

2.20 - CM São Brás de Alportel | Pedido de parecer | Realização da iniciativa Recriação Histórica "São Braz d'Alportel 1914 – Uma Viagem no Tempo" – Processo PE.P-PP/2019/ 134

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/100, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Câmara Municipal de São Brás de Alportel veio solicitar parecer desta Comissão sobre o evento denominado 'Recriação Histórica – São Braz d'Alportel 1914 – Uma Viagem no Tempo', tratando-se da terceira edição do referido evento, e encontra-se agendado para o dia 25 de maio, ou seja, na véspera do dia da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

Sobre a questão sub iudice, importa, antes de mais, sublinhar que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam a eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos na véspera. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição (cfr. artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu, por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu);*
- Não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º e 129.º da LEAR);*

Assim, parece nada obstar à realização de iniciativas no dia da eleição como a que a Câmara Municipal de São Brás de Alportel tem programado - o 'Recriação Histórica –



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

São Braz d'Alportel 1914 – Uma Viagem no Tempo' -, desde que salvaguardadas as normas legais referidas.» -----

2.21 - JF de Urrea | Pedido de parecer | Realização de evento no dia da eleição (Feira Anual de Urrea) - Processo PE.P-PP/2019/136

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/92, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Junta de Freguesia de Urrea vem solicitar parecer desta Comissão sobre a realização da Feira Anual de Urrea, agendada para o último domingo de maio, coincidindo, por isso, com o dia da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu. No pedido é referido que «(...)o espaço físico onde a feira se realiza dista aproximadamente de 15m onde vai funcionar uma mesa de voto.»

Sobre a questão em apreço, importa, antes de mais, sublinhar que não existe norma legal que proíba a realização de eventos na véspera ou no dia da eleição.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia.

Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril);

- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);

- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, podendo integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.

Deste modo, parece nada obstar à realização de iniciativas no dia da eleição como a que a Junta de Freguesia da Urra tem programado - Feira Anual de Urra - desde que salvaguardadas as normas legais referidas.» -----

2.22 - Câmara Municipal de Portalegre | Pedido de parecer | Realização de evento no dia da eleição (Prova Desportiva - Campeonato Nacional de Super Motos) - Processo PE.P-PP/2019/138

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/96, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Câmara Municipal de Portalegre veio solicitar parecer desta Comissão sobre a realização do Campeonato Nacional de Super Motos, com treinos livres da parte da manhã e início da prova pelas 14.00 horas, a realizar naquela cidade, no próximo dia 26 de maio, ou seja, no dia da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Sobre a questão submetida a parecer, importa, antes de mais, referir que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu);

- *Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);*
- *Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;*
- *É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*
- *Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.*

Atendendo a que o Campeonato Nacional de Super Motos pode contribuir para a deslocação de muitos cidadãos para fora dos respetivos locais de voto, seria desejável que a respetiva organização tivesse ponderado a realização daquele evento em data que não coincidissem com o dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Em todo o caso, a realização do evento no próximo dia 26 de maio exige que sejam adotadas as medidas necessárias para evitar qualquer perturbação no acesso dos eleitores às assembleias de voto e que sejam salvaguardadas as normas legais referidas.» -----

**2.23 - CM Ourém | Pedido de parecer | Evento na véspera do dia da eleição |
Organização por duas associações de “Concentração de Carros Clássicos”
– Processo PE.P-PP/2019/146**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/101, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Câmara Municipal de Ourém veio solicitar parecer desta Comissão sobre a realização de um evento, organizado por duas associações deste concelho, que consiste



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

numa concentração de carros clássicos, agendado para o dia 26 de maio, ou seja, dia da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

Sobre a questão sub iudice, importa, antes de mais, sublinhar que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu, por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu);*
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);*
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;*
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.*

Assim, parece nada obstar à realização de iniciativas no dia da eleição como a que a Câmara Municipal de Ourém vem reportar, desde que salvaguardadas as normas legais referidas.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.31 e seguintes. -----

Expediente

**2.31 - Comunicação da SG-MAI relativa ao pedido da Embaixada da Roménia
(apoio à organização de uma secção de voto na freguesia de Almancil,
destinada aos cidadãos romenos)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-la à Embaixada da Roménia e à Câmara Municipal de Loulé, com a nota de que, consultadas as diversas entidades, nada há a opor ao requerido. -----

**2.32 - Ofício da Direção-Geral de Política Externa do MNE sobre “Eleições
legislativas 2019 - observação eleitoral da OSCE” – 2.ª comunicação
(proposta de data)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. A Senhora Dr.ª Carla Luís disponibilizou-se para acompanhar este assunto, como ponto de contacto, o que foi aceite pelos membros. -----

**2.33 - Comunicação do Colégio Marista de Carcavelos – pedido de material
para exposição comemorativa do 25 de Abril**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, fornecer o material de que dispõe para a exposição comemorativa do 25 de abril. A Coordenadora dos Serviços transmitiu que foram oportunamente estabelecidos os contactos necessários, com vista à disponibilização atempada do material em causa. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.35 e seguintes. -----

Projetos

2.35 - Comunicação do MNE – eleições livres e justas (relato da REPER)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.36 - Reunião dos Órgãos da Administração Eleitoral dos países da CPLP -
maio – Lisboa**

A Comissão tomou conhecimento da documentação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.^a Carla Luís, endereçar convite aos organismos eleitorais dos países da CPLP para acompanhar a eleição dos Deputados de Portugal ao Parlamento Europeu, bem como confirmar a disponibilidade para acolher a Assembleia Geral dos Órgãos de Administração Eleitoral da CPLP, apontando o dia 27 de maio para o efeito. O teor da proposta de estatutos em causa será oportunamente discutido e apreciado. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.16 a 2.18, 2.24 a 2.30, 2.34 e 2.37) para a próxima reunião plenária.

Atendendo a que na próxima 5.^a feira é feriado, a Comissão deliberou agendar a próxima reunião plenária para o dia 26 de abril, pelas 14 horas e 30 minutos, devendo a convocatória ser remetida a todos os Membros. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida